



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757964/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCINE CRISTINE VANES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2899/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Locação de Imóvel para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul. Não utilização. Desvio de finalidade. Pagamento de aluguéis sem a celebração de termo aditivo. Ocorrência de prescrição sancionatória e ressarcitória. Prejulgado nº 26.

Locação de sobrado em condomínio residencial para realização de atividades de inteligência. Dispensa de licitação em conformidade com a lei. Desvio de finalidade não caracterizado. Arquivamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual. Ausência de elementos para afastar as conclusões do *Parquet estadual*. Improcedência.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo que, no curso de sua atividade fiscalizatória junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária, detectou possíveis irregularidades concernentes a dispensas irregulares de licitação para locação de imóveis, desvio de finalidade de imóveis locados e pagamento de aluguéis após o término de prazo de locação, sem cobertura contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, apontou a unidade técnica que:

(a) O imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, foi locado mediante dispensa de licitação para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul e mantido em locação de 01/03/2013 a 14/03/2016, sendo paga a quantia de R\$ 62.933,33 a título de aluguéis. No entanto, este imóvel não foi utilizado, no lapso temporal mencionado, para a finalidade para a qual foi locado, uma vez que referida delegacia continuou sediada, juntamente com a carceragem a ela anexa, no imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, nº 18, em Rio Branco do Sul. Além disso, o montante de R\$ 54.933,33 foi despendido, de 01/03/2015 a 14/03/2016, sem celebração de termo aditivo para prorrogação da locação ou formalização de novo contrato;

(b) Por meio do Contrato n.º 316/2015, celebrado mediante dispensa de licitação, foi locado sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, nº 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba, pelo período de 36 meses a contar de 21/12/2015, visando abrigar o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP. Porém, não foi comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório, além de não haver demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se desvio de finalidade.

Foram apontados como responsáveis os Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública (período de 08/05/2015 a 05/02/2018); Luiz Gilmar da Silva, Delegado Geral Adjunto (período de 23/07/2013 a 12/05/2015); Naylor Gustavo Robert de Lima, Delegado Geral Adjunto (período de 13/05/2015 a 07/02/2018); Vitor Dutra de Oliveira, Delegado da 4ª Delegacia Regional de Polícia do Município de Rio Branco do Sul/PR (período de 10/12/2014 a 22/09/2015); Helter Rehbein, Delegado da 4ª Delegacia Regional de Polícia do Município de Rio Branco do Sul/PR (período de 30/09/2015 a 25/10/2016); Gerson Luiz Charello, Chefe Grupo Administrativo Setorial (período de 25/05/2014 a 15/05/2018), e; Jeferson Schuldz, 1º Sargento da PM de Colombo¹.

¹ No Ofício nº 001/2015 e na Solicitação de Locação de Imóvel, fls. 03 e 04 do Protocolo nº 13.846.574-8, foi por ele próprio aposto o cargo de Agente de Inteligência do Setor de Estatística do DIEP/SESP. Todavia, segundo Expediente do Departamento de Inteligência do Estado do Paraná (DIEP), de 08.06.2018, Protocolo nº 15.212.950-5, fls. 15, não existe tal setor; respectivamente, Anexos nºs 1 e 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção ao art. 262, do Regimento Interno², a proposta foi encaminhada ao respectivo Superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, por meio do Despacho nº 139/21 (peça 22), registrou divergência em relação às conclusões da Inspeção no que tange ao item (b) acima exposto. Ressaltou que, com base nos documentos carreados aos autos, a locação do sobrado em Curitiba foi objeto de aprofundadas averiguações por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), o qual, após instrução do respectivo inquérito civil (formado por 15 depoimentos e 08 volumes de documentos), concluiu pela inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Ponderou o ilustre Conselheiro que *“a matéria já foi objeto de exame por outro órgão de controle, cujas conclusões são claras no sentido de não subsistência das irregularidades sustentadas pela Unidade Impugnante, que embasa suas alegações em elementos que, salvo máxima vênia, não são aptos a desconstituir a análise do Parquet”*.

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista determinou, por meio do Despacho nº 328/21 (peça 24), a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Devidamente citados, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu Titular, Sr. Romulo Marinho Soares; os Srs. Luiz Gilmar da Silva, Vitor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Hertel Rehbein, estes de forma conjunta, e o Sr. Gerson Luiz Charello, apresentaram manifestações, juntadas nas peças 48, 53 e 79.

Em análise das razões apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), manifestou pela manutenção parcial da proposta de encaminhamento, propondo, ao final:

- a. O reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, com o consequente afastamento das sanções de aplicação de multas administrativas propostas em desfavor dos Srs. Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vitor Dutra de Oliveira, no item V da peça 3, letras “d” (1), “e” (1) e “f” (1 e 2), respectivamente;

² **Art. 262.** No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b. Afastar as multas administrativas propostas em desfavor do Sr. Hertel Rehbein, descritas no Item V da peça 3, letra g (1 e 2), em razão ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória; E afastar a sugestão de imputação de ressarcimento ao erário, descrita no item V da peça 3, letra “g” (3), em razão da demonstração de ação no intuito encerrar a locação do imóvel situado à Rua Dr. Zoni nº 103-1 em Rio Branco do Sul/PR;
- c. Manter o opinativo inicial quanto à sugestão de imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vitor Dutra de Oliveira, conforme descrito no item V da peça 3, letras “d” (2), “e” (2) e “f” (3), respectivamente;
- d. Manter o opinativo inicial quanto às sugestões de aplicação de sanções administrativas e imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Jeferson Schuldz e Gerson Luiz Charello, nos termos proposto no item V da peça 3, letras “a”, “b” e “c”, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/22, corroborou as conclusões da unidade técnica.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, apresentou petição, juntada na peça 90, na qual indicou não ter havido sua manifestação nos autos. Diante disso, e, considerando “*as sanções sugeridas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas*”, além do fato de que a citação foi recebida na portaria da residência da parte, o então Relator entendeu ser possível, excepcionalmente, o recebimento de contraditório extemporâneo, fixando, por meio do Despacho nº 1121/22 (peça 96), o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, tendo o interessado juntado sua manifestação na peça 100.

Em virtude de vacância, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, conforme termo de distribuição de peça 103.

Ato contínuo, tendo-se em conta a defesa e os documentos apresentados pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, por meio do Despacho nº 1556/22 (peça 104), foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 3/23 (peça 106), ratificou seu opinativo anterior, sendo igualmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 31/23 (peça 107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Em sede de preliminar, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira arguiu nulidade procedimental, sob alegação de que várias peças dos presentes autos estariam indisponíveis para acesso, incluindo a peça inaugural, o que supõe poderia ser decorrente do ataque *hacker* sofrido por este Tribunal. Argumentou que a indisponibilidade dos arquivos inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que seria impossível se defender de denúncia sem acesso ao seu conteúdo.

Afasto a alegação, uma vez que, conforme acertadamente indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23, os problemas de natureza técnica foram temporários e restritos ao período descrito na Portaria Extraordinária nº 380/22 (entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022).

Ademais, deixou o interessado de comprovar que não se tratou de situação pontual, limitada a determinado momento de tentativa de acesso e que teria persistido no tempo, comprometendo o exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Passando-se ao mérito, conforme se infere do relatório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, no curso de sua atividade fiscalizatória junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, detectou possíveis irregularidades concernentes a dispensas irregulares de licitação para locação de imóveis, desvio de finalidade de imóveis locados e pagamento de aluguéis após o término de prazo de locação, sem cobertura contratual.

O primeiro apontamento diz respeito ao imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, locado mediante dispensa de licitação para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul e mantido em locação de 01/03/2013 a 14/03/2016, sendo paga a quantia de R\$ 62.933,33 a título de aluguéis.

Apontou a unidade que, entretanto, este imóvel não teria sido utilizado, no lapso temporal mencionado, para a finalidade para a qual foi locado, uma vez que referida delegacia continuou sediada, juntamente com a carceragem a ela anexa, no imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, nº 18, em Rio Branco do Sul. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, o montante de R\$ 54.933,33, despendido de 01/03/2015 a 14/03/2016, o foi sem celebração de termo aditivo para prorrogação da locação ou formalização de novo contrato.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu titular, Sr. Rômulo Marinho Soares, em manifestação juntada na peça 48, inicialmente destacou que o subscritor somente assumiu a titularidade da Secretaria em 1º de junho de 2019, e que, portanto, não detinha poderes de gestão acerca dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Afirmou que, em 1º de junho de 2021, determinou a instauração de investigação preliminar para apuração de eventuais responsabilidades em relação à locação do imóvel que serviria para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul.

Informou que a Resolução SESP nº 270, de 11 de dezembro de 2018, já contemplava que o gestor e fiscal de contratos de locação seriam expressamente indicados nos procedimentos de dispensa de licitação e que, em 22 de junho de 2021, foi expedida a Resolução SESP nº 165, prevendo que a instrução de procedimentos de dispensa de licitação destinados a contratos de aluguel de imóveis deve atender às disposições constantes nas leis regentes da matéria.

Por fim, aduziu que, naquilo que lhe competia, atendeu às determinações sugeridas pela 3ª ICE na peça inaugural.

Os Srs. Luiz Gilmar da Silva, Vitor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Hertel Rehbein, em defesa conjunta, acostada na peça 53, preliminarmente, arguíram a ocorrência de prescrição, com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal e Tema nº 897/STF³, em relação aos atos anteriores a 07/05/2016, uma vez que o despacho que ordenou suas respectivas citações data de 07/05/2021. Com esse fundamento, defenderam a não aplicação de multa e ressarcimento em desfavor de Luiz Gilmar da Silva (período de 23/07/2013 a 19/12/2014), Naylor Gustavo Robert de Lima (período de junho de 2015 a março de 2016) e Vitor Dutra de Oliveira (período de 10/12/2014 a 22/09/2015). Com relação

³ Tema nº 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Sr. Hertel Rehbein, alegaram que não teriam sido alcançados pela prescrição apenas os atos praticados entre 07/05/2016 a 25/10/2016.

No mérito, em síntese, defenderam que não poderiam ser responsabilizados como se fossem fiscais de contrato, dada a impossibilidade fática de exercer essa função.

Com relação aos Srs. Naylor Gustavo Robert de Lima e Luiz Gilmar da Silva, asseveraram que não seria crível imaginar que pudessem fiscalizar “*in loco*” todos os equipamentos locados pela Polícia Civil, valendo-se da boa-fé dos demais servidores que atestam a correta utilização dos imóveis.

Argumentaram que, na época da concepção do Decreto Estadual nº 4.884/1978, a estrutura da Polícia Civil era muito diferente da atual. Além disso, sustentaram a inconstitucionalidade desse diploma, tendo em vista o art. 37, I e V, da Constituição Federal, que prevê que atribuições de cargos devem ser previstas em lei. Ainda, estaria defasado o art. 63, XII, do referido decreto, que dispõe que compete ao Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil exercer imediata inspeção sobre todos os serviços da Polícia Civil, pois existem unidades instaladas em quase todos os municípios do estado, o que impediria a realização de inspeção “*in loco*”. Ademais, essa inspeção recairia na verificação da prestação dos serviços da instituição à sociedade e não dos serviços contratados pela Polícia Civil.

Defenderam que o contrato de locação relativo ao imóvel situado na Rua Dr. Zoni, nº 103-1, em Rio Branco do Sul/PR, autorizava a prorrogação de prazo por até 60 (sessenta) meses, sem previsão de novo aditivo. Nessa medida, sustentaram que os pagamentos efetuados entre 01/03/2015 a 14/03/2016 possuíam autorização contratual.

Relativamente ao Sr. Luiz Gilmar da Silva, informaram que este respondeu pelo cargo de Delegado-Geral Adjunto de 23/07/2013 a 19/12/2014 e, portanto, que o contrato foi celebrado antes deste assumir o referido cargo e que recebia informação referente à indispensabilidade do imóvel objeto do contrato. Ademais, asseveraram que, durante o tempo em que permaneceu no cargo, não conseguiria verificar todos os equipamentos e prédios alugados.

Quanto ao Sr. Naylor Gustavo Robert de Lima, alegaram que este assumiu o cargo de Delegado-Geral Adjunto no transcorrer do processo de “nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

locação do imóvel”, com a informação de sua imprescindibilidade e que quando foi informado que o imóvel não atendia mais o interesse, deu início ao procedimento de entrega. Ainda, que autorizou o pagamento de aluguel para cumprir ordem emanada pela Diretoria Geral da SESP.

Com relação aos Srs. Vitor Dutra de Oliveira e Hertel Rehbein, alegaram que estes assumiram a Delegacia de Rio Branco do Sul já em transcurso do contrato de locação e que não houve a prática de qualquer irregularidade. No caso do Sr. Hertel Rehbein, asseverou que poucos dias após assumir a delegacia em destaque, solicitou a devolução do imóvel em comento.

Em análise das razões de contraditório apresentadas pelos interessados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, com afastamento das multas administrativas sugeridas na peça inicial.

Por outro lado, entendeu que não estaria prescrita a pretensão ressarcitória, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, assinalando, ainda, que a excepcionalidade reconhecida pelo STF no Tema 897 (citada pela defesa), não se encontraria presente no caso em comento, pois no processo de tomada de contas extraordinária este Tribunal de Contas não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Após delimitar as condutas dos agentes, concluiu pela responsabilização dos Srs. Naylor Gustavo Robert de Lima, Luiz Gilmar da Silva e Vitor Dutra de Oliveira, cada qual em sua esfera de competência, imputando-lhes o dever de ressarcimento ao erário.

Nos termos já referidos, as possíveis condutas irregulares na locação de imóvel para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul ocorreram no período de 01/03/2013 a 14/03/2016, ao passo que o despacho que ordenou a citação dos interessados data de 07/05/2021.

Tendo-se em conta o que restou decidido no Prejulgado nº 26, a prescrição atingiria os atos praticados nos 5 anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, retroagindo-se o efeito à data de propositura da ação. Considerando que a tomada de contas extraordinária fora autuada em 23/04/2021, os atos irregulares ocorridos antes de 23/04/2016 estão atingidos pela prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição tanto sancionatória, como consignado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, quanto ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, cujo entendimento fora recentemente revisto por este Tribunal (Acórdão nº 1919/23-STP), que decidiu pelo reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do item I, do Acórdão nº 1919/23-Secretaria do Tribunal Pleno, que destaco:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) **da prescrição das multas e demais sanções pessoais**, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem **o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo

O segundo apontamento diz respeito à locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, nº 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba, pelo período de 36 meses a contar de 21/12/2015, por meio do Contrato n.º 316/2015, celebrado mediante dispensa de licitação, visando abrigar o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP. Asseverou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não foi comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório, além de não haver demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se desvio de finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Gerson Luiz Charello, em defesa juntada na peça 79, asseverou que os procedimentos administrativos anteriores à presente Tomada de Contas Extraordinária não produziram prova de uso irregular do imóvel, tampouco sobre qualquer mácula nos procedimentos que culminaram na formalização do contrato de locação.

Alegou que na análise das contas da SESP, referentes aos anos de 2015 a 2017, não houve qualquer questionamento sobre o assunto, pelo que, poder-se-ia concluir que a 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade dos pagamentos e da formalização do contrato de locação.

Sustentou que a imputação de responsabilidade ao interessado está baseada apenas em provas testemunhais, acrescentando que a comissão de processo administrativo disciplinar constituída pela SESP não vislumbrou ação irregular por parte do defendente e que não haveria prova nos autos apta a concluir pela “prática de erro grosseiro por falta de cautela”.

Noticiou que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.18.054646-0, apontando que o imóvel não fora utilizado para fins particulares.

Sustentou não ter atuado com culpa ou dolo no intuito de lesar o erário ou obter vantagem pessoal. Aduziu que no imóvel eram realizadas atividades de competência da SESP e não há prova que evidencie que fora dada ciência ao GAS/SEAP sobre possível uso inadequado do imóvel. Defendeu que não havia motivo para que a chefia do GAS/SEAP contestasse a ocupação daquele imóvel.

Acrescentou que não poderia ser responsabilizado nos termos propostos na tomada de contas extraordinária por não ser aquele que ordenava despesas e efetivava pagamentos no âmbito da SESP e que o atesto das despesas se deu por conta da efetiva utilização do imóvel para atividades da SESP, mesmo porque, até março/2018 inexistia fato que justificasse a paralisação dos pagamentos.

Por fim, argumentou que a sanção de devolução dos valores aos cofres públicos por ter atestado faturas, sob o argumento de que os pagamentos foram realizados de forma irregular ante suposto desvio de finalidade, só poderia ser aplicado ao defendente caso tivesse dado causa ao suposto desvio de finalidade ou conivência, situação não caracterizada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, em manifestação acostada na peça 100, preliminarmente, arguiu nulidade procedimental, sob alegação de que várias peças dos presentes autos estariam indisponíveis para acesso, incluindo a peça inaugural, o que supõe poderia ser decorrente do ataque *hacker* sofrido por este Tribunal. Argumentou que a indisponibilidade dos arquivos inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que seria impossível se defender de denúncia sem acesso ao seu conteúdo.

No mérito, defendeu a inexistência de conduta que justifique a imputação de multa e ressarcimento ao erário, fundamentalmente porque o bem locado teria sido utilizado para o fim público, reiterando que o objetivo do imóvel locado na rua Aristides Pereira da Cruz, Portão, em Curitiba/PR, seria o de abrigar uma unidade da Secretaria de Segurança Pública, notadamente o Setor de Estatística, com o intuito de fornecer dados e informações para a área de Inteligência das Polícias.

Asseverou que a desativação do sistema de aquecimento de água no imóvel objeto da locação, o consumo de energia elétrica e a ativação de serviço de internet móvel seriam evidências de seu uso para fins comerciais. Outrossim, que foi justificada a alocação de servidores naquele imóvel, sustentando a redução de custos em relação á eventual aluguel de outro localizado fora de um condomínio fechado.

Salientou que, embora o Ministério Público Estadual tenha ressaltado eventual irregularidade administrativa, não há que se falar em ressarcimento do erário pelo fato de ter ocorrido a prestação de serviço público no local. Ainda, que os depoimentos transcritos e colhidos em sede de Inquérito Civil demonstram que o imóvel era efetivamente utilizado pela SESP, para realização de atividades de inteligência.

Argumentou que a dispensa de licitação para a locação do imóvel atendeu às exigências legais, na medida em que a realização de licitação com esta finalidade seria incompatível com a atividade de inteligência, sob pena de expor os agentes e as informações.

Ponderou que, nada obstante possa ter ocorrido falta de controle das atividades desempenhadas, não há provas do apontamento de desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidade, que, se tivesse existido, teria ensejado a propositura de Ação de Improbidade. Nessa linha, sustentou que, tendo o levantamento realizado pela 3ª ICE, exclusivamente por base, aquilo que foi produzido pelo Parquet, não poderia resultar em encaminhamento distinto, com ressarcimento ao erário, pois a conclusão do Inquérito Civil foi de inexistência de improbidade administrativa, com o seu posterior arquivamento.

Acrescentou que a Controladoria-Geral do Estado também concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, em especial porque o MP/PR afastou indício de improbidade administrativa.

Por fim, alegou que a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 14.230/2021) estabeleceu a necessidade de perda patrimonial efetiva para que haja ressarcimento ao erário (art. 10, §1º), o que não estaria provado, juntamente com a existência de dolo.

O Sr. Jeferson Schuldz, em que pese validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado na peça 39, deixou de apresentar contraditório.

Em análise das razões apresentadas pelo Sr. Gerson Luiz Charello, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), inicialmente consignou que *“equivoca-se o defendente ao alegar que a ausência de registro sobre o assunto (...), na análise das contas da SESP referentes aos anos de 2015 a 2017, levaria à conclusão de regularidade dos pagamentos e da formalização do contrato de locação”*, para então apontar que *“o contrato nº 316/2015 não fez parte do escopo de fiscalização da Unidade relativo aos exercícios de 2015 a 2017, sendo selecionado para análise durante o processo de fiscalização realizado no exercício de 2018, momento em que foram identificadas as impropriedades apontadas”*.

Relativamente ao mérito, ressaltou a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, aduzindo que a conclusão do Ministério Público Estadual, de que o imóvel não teria utilizado para fins particulares, e da Comissão de PAD constituída pela SESP, que não vislumbrou ação irregular por parte do Sr. Gerson, não afastam a responsabilidade do gestor pela prática de ato em contrariedade à legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que, em que pese a conclusão do *Parquet* estadual tenha sido pelo arquivamento, ressaltou a possibilidade de existência de irregularidade administrativa.

Diante disso, considerando que o Sr. Gerson teria efetuado o atesto de despesa sem a efetiva verificação do adequado e efetivo uso do imóvel objeto da locação e, portanto, tendo ocorrido os pagamentos indevidos, estaria caracterizado o dano ao erário, devendo o agente ser responsabilizado com a sanção de ressarcimento de valores e multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Em análise das razões apresentadas pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23 (peça 106), inicialmente, refutou a alegação de nulidade em virtude dos alegados problemas de natureza técnica, afirmando que estes foram temporários e restritos ao período descrito na Portaria Extraordinária nº 380/22 (entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022).

No tocante ao mérito, assentou que *“tal sobrado dentro de um condomínio residencial não abrigou o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP, nem esta Secretaria evidenciou qualquer atividade vinculada ao setor neste imóvel, inclusive com a produção de relatório de investigação, desviando-se assim da finalidade pública a que inicialmente destinado”*.

Consignou que a dispensa de licitação para a locação do imóvel não atendeu às exigências legais, uma vez que, além de não atender às finalidades precípuas para que foi locado, não teria sido adequada fundamentada a necessidade de que estivesse localizado em condomínio fechado.

Salientou que, a despeito de tanto o inquérito civil quanto a sindicância terem afirmado não haver provas suficientes a caracterizar improbidade administrativa, atestaram categoricamente a existência de indícios de infração administrativa por desvio de finalidade.

Ao final, ratificou as conclusões da instrução anterior pela aplicação de sanções administrativas e imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Jeferson Schuldz e Gerson Luiz Charello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica.

Divirjo desse entendimento e proponho o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Primeiramente, cumpre destacar que, não obstante a independência entre as esferas civil, criminal e administrativa, não se pode olvidar que o Ministério Público Estadual detém mecanismos mais amplos de aprofundamento da instrução processual, pelo que, as provas colhidas durante o andamento do inquérito civil merecem detida análise por esta Corte de Contas.

Apontou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não teria sido comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 ao disciplinar a dispensa de licitação contempla a hipótese de locação de imóvel, condicionada à devida justificativa de necessidade e localização e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteritas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

No caso em exame, a opção por imóvel em condomínio residencial, a princípio, está justificada pela natureza das atividades a serem desempenhadas, de inteligência, que demandam discrição no seu desempenho.

Tal circunstância, aliás, foi considerada pelo *Parquet* para promoção do arquivamento do inquérito civil, que, embora não tenha afastado possível contrariedade aos regramentos legais, apontou circunstâncias concretas que permearam a ação administrativa, notadamente “a necessidade de assegurar a confidencialidade em relação a matérias relevantes da Pasta”, senão vejamos (f. 7, peça 17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A uma porque, conforme sustentado em declarações pelo ex-Secretário de Segurança, a locação do imóvel decorreu da necessidade de assegurar a confidencialidade em relação a matérias relevantes da Pasta, na medida em que, mesmo com a existência do DIEP (órgão específico para tarefas de inteligência e, em casos excepcionais, responsável pelo subsídio de atividades finalísticas da Polícia Civil e Militar), o conhecimento de situações ou a efetividade de diligências na segurança pública não atingia com a presença tão próxima de integrantes das próprias corporações nas unidades conhecidas da SESP, dado o comprometimento do sigilo.

E acrescentou (f. 8, peça 17):

A três porque, ainda que reservadas as instalações do imóvel em condomínio fechado, as tratativas da locação não se fizeram em segredo, mas, conforme antedito, em regulares procedimentos para a formalização dos contratos, sem indicativo de qualquer vantagem pessoal ao ex-secretário de Estado.

Note-se que o Ministério Público Estadual consignou que, a despeito da necessidade da descrição do imóvel a ser utilizado pelo serviço de inteligência, as tratativas da locação atenderam à transparência, “em regulares procedimentos para a formalização dos contratos” e, sobretudo, destacou que não se observou “qualquer vantagem pessoal ao ex-secretário”.

Sobre esse último aspecto, vale ressaltar que não se apurou, tanto no inquérito civil, quanto na presente Tomada de Contas, qualquer indício de que o preço da locação não fosse compatível com o valor de mercado, nos termos do que preceitua o citado art. 24, IX, da Lei de Licitações.

Passando-se ao apontamento relativo à ausência demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se suposto desvio de finalidade, igualmente não restou caracterizada a irregularidade aventada pela equipe da inspetoria.

Novamente valho-me das conclusões expendidas pelo *Parquet* Estadual que, após extenso e aprofundado trabalho de investigação no âmbito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inquérito civil⁴, apontou, objetivamente, para quatro situações concretas (f. 5, peça 17):

- (i) O imóvel era efetivamente frequentado por agentes públicos ligados ao gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- (ii) Indícios apontam que as atividades ali desenvolvidas estiveram focadas em ações de investigação e de inteligência, sob a responsabilidade do próprio ex-titular da Pasta;
- (iii) Nenhuma informação foi colhida que apontasse, ainda que superficialmente, para a ocorrência de práticas ilícitas no local; e
- (iv) A presença dos agentes públicos no imóvel se caracterizou pela discrição e ausência de ostensividade durante todo o período de funcionamento da casa.

Dentro desse contexto, assentou, de forma taxativa e com destaque, que:

(...) à míngua de qualquer, repita-se, qualquer elemento de informação que apontasse, ainda que superficialmente, para a prática de ilícitos no imóvel da SESP (dentre eles, investigação de pessoas por razões privadas, grampos telefônicos, interceptações telemáticas sem autorização judicial etc), os trabalhos noticiados indicaram a existência de uma finalidade pública – qual seja, a manutenção de conhecimento de dados e informações relevantes à gestão da Secretaria de Segurança e do Governo do Estado.

Portanto, não se vislumbra efetivamente qualquer indício do alegado desvio de finalidade e, conquanto o Ministério Público Estadual tenha ressalvado a possibilidade de ocorrência de infração administrativa, igualmente não se configurou.

Veja-se que, a apontada ausência de formalização dos trabalhos de inteligência desenvolvidos não justifica, por si só, eventual penalização por esta Corte, na medida em que, uma vez afastado o desvio de finalidade, a ausência de controle das atividades pode ser objeto de recomendação.

Acrescente-se, por fim, que a dispensa de licitação e a ausência de comprovação da utilização do imóvel em finalidade de interesse público formam, justamente, o objeto da presente tomada de contas extraordinária em relação ao segundo achado e, precisamente em relação a elas é que deu-se, de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, não havendo, portanto, nenhuma outra infração administrativa residual,

⁴ Formado por 15 depoimentos e 08 volumes de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto de ressalva na decisão ministerial, a ser objeto de sancionamento específico por esta Corte.

Portanto, considerando que procedimento de dispensa de licitação atendeu aos ditames legais e que não restou comprovado o desvio de finalidade no imóvel locado, o apontamento deve ser considerado regular.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 3.1. reconheça a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória relativamente às apontadas irregularidades na locação do imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul;
- 3.2. julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente às irregularidades apontadas no Contrato n.º 316/2015, de locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, nº 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Reconhecer** a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória relativamente às apontadas irregularidades na locação do imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul;

2. Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente às irregularidades apontadas no Contrato n.º 316/2015, de locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, nº 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente